

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITLIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, PREPARAÇÃO DOCUMENTAL E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E DO ACERVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, EM FORMATO PDF PESQUISÁVEL COM 200/300 DBI, ARMAZENAMENTO E FORMATAÇÃO DE PÁGINAS, COM PROGRAMA D E BUSCA DE ARQUIVOS.

RECORRENTE: PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. A licitante PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, contra a declaração de vencedor da empresa LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), inscrita no CNPJ nº 07.456.970/0001-45.

1.2. A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifesto de intenção de recurso devido falta de documento de habilitação da empresa arrematante. A empresa arrematante não cumpriu subitem 9.1.4.4, na questão de apresentação do contrato de prestação de serviço.

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. E com base no item 14.1 do Edital e subitens respectivos:

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

14.1 Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal <http://www.licitacoes-e.com.br>, e também abaixo reproduzida:

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico N°021/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2022 PROCESSO N°: 122/2022 "OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITLIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, PREPARAÇÃO DOCUMENTAL E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E DO ACERVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, EM FORMATO PDF PESQUISÁVEL COM 200/300 DBI, ARMAZENAMENTO E FORMATAÇÃO DE PÁGINAS, COM PROGRAMA D E BUSCA DE ARQUIVOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 29.251.819/0001- 03, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 11558725-09 SSP/BA e do CPF: 051.407.335-79 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n° 8.666/93, a fim de interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA a decisão de habilitação e declaração de vencedor da licitante LUCAS PORTO NASCIMENTO ME, no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE O presente RECURSO é plenamente tempestiva, uma vez que atende o prazo estabelecido pela Lei e pelo Edital. Considerando o prazo legal e editalício para apresentação do recurso, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso, assim como o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO 2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitacional susografado a PULSE INVESTIMENTOS LTDA, ora petionaria, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No dia 8 de julho do corrente ano foi realizada a sessão de disputa do processo licitatório em referência. Desta forma, a PULSE sagrou-se CLASSIFICADA e, LUCAS PORTO NASCIMENTO ME declarado vencedor do certame. Porém, a licitante "LUCAS PORTO" não tem se quer o ramo de atividade compatível com o objeto deste Pregão Eletrônico. Ter objeto contratual compatível com o objeto do certame é exigido no item 4.1 do referido edital 2.2 - DOS FATOS E RAZÕES DE CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO Sabe-se que todo ato da administração deve ser devidamente motivado/fundamentado. Tal obrigação emerge do próprio Princípio da Legalidade, normativo pilar das ações e atos da administração pública, juntamente com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência O que estabelece o Edital: 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO "4.1 Poderão participar desta licitação, empresas cujo ramo de atividade esteja compatível com o objeto deste Pregão Eletrônico". É importante ressaltar que a empresa ora arrematante não tem o CNAE compatível exigido nas condições de participação do edital e a mesma foi declarada como vencedora do certame. Sendo assim não atendeu ao princípio de vinculação do instrumento convocatório No entanto, a licitante não tem requisitos de habilitação, habilitá-la seria ferir incontestavelmente o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que jamais pode ocorrer no ambiente da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública. Sendo assim, indagamos: Como pode, a licitante ora arrematante sem ter o CNAE compatível ser declarada vencedora do certame? Estamos, evidentemente, diante de uma decisão que – caso não seja revista – consequentemente causará como efeito prático "dois pesos e duas

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

metidas". Por esse motivo, bem como por todas as disposições legais citadas, deve-se a decisão equivocada de habilitação da licitante LUCAS PORTO NASCIMENTO ser reformada.

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1- DO VINCULO AO INSTRUMENTO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86) No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) I.2- DA QUEBRA DA ISONOMIA Sabidamente, o princípio da isonomia trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) Portanto, qualquer ato - como no presente caso - que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público Administrativo ou Judiciário. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja determinada a desabilitação da licitante LUCAS PORTO NASCIMENTO ME, que restou-se comprovada estar desabilitada para participar do presente certame. IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de todos os fatos expostos, considerando o vício formal processual cometido no processo, bem como os princípios legais, normas, leis e itens editalícios evocados e pertinentes ao caso, não resta dúvida a total razão e procedência do requerimento de INABILITAÇÃO da licitante LUCAS PORTO NASCIMENTO ME, pois não há outro caminho contrário que possa ser seguido pela Administração no que pese ao atendimento da própria Lei V - DO PEDIDO Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro(a) sempre traz aos seus julgados, com base nas provas, afirmações e fatos

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

trazidos à tona, requer o quanto segue: a) Que sejam as presentes razões recursais totalmente conhecidas, posto que tempestivas, e que sejam regularmente processadas; b) Dar provimento ao recurso para REFORMULAR a decisão proferida que Habilitou e Declarou vencedora a licitante Lucas Porto Nascimento ME, DESABILITANDO-A da participação do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito listados.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante recorrida, LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), inscrita no CNPJ nº 07.456.970/0001-45, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal <http://www.licitacoes-e.com.br> e também abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS (BA) Ref.: (Processo Administrativo nº 122/2022) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - ID BANCO DO BRASIL Nº: 946013 LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), inscrita no CNPJ nº 07.456.970/0001- 45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lucas Porto Nascimento, portador da Carteira de Identidade nº 03.698.514-71 SSP/BA e inscrito no CPF nº 485.814.885-87, vem respeitosamente, conforme Contrato Social em anexo, à presença de V. Sª, com o devido respeito, e fundamento no artigo 44, §2º, do Decreto nº 10.024/19, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PULSE INVESTIMENTOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir: I - DA TEMPESTIVIDADE O artigo 44, §2º, do Decreto nº 10.024/19, e item 14.3 do Edital, preveem que o prazo para apresentação das Contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo do recorrente. O prazo para apresentação da peça recursal findou em 14/07/2022, sendo assim iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões em 15/07/2022, o qual findará em 17/07/2022, a presente peça está sendo protocolada em 15/07/2022, restando, assim, demonstrada a tempestividade. II - DOS FATOS E DO DIREITO Na data de 08/07/2022 foi iniciada a disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 021/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITLIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, PREPARAÇÃO DOCUMENTAL E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E DO ACERVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, EM FORMATO PDF PESQUISÁVEL COM 200/300 DBI, ARMAZENAMENTO E FORMATAÇÃO DE PÁGINAS, COM PROGRAMA D E BUSCA DE ARQUIVOS, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital, onde após a desclassificação das empresas INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA e A. DE JESUS ROCHA – ME, consagrou-se como Arrematante do lote a empresa LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), com o lance final após disputa no valor total de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Em ato contínuo a empresa foi declarada vencedora por ter atendido as exigências previstas no Edital. Não satisfeita com o resultado, a empresa PULSE INVESTIMENTOS EIRELI, única a interpor recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro e que ofertou proposta inicial de preços no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não deu nenhum lance durante a disputa de preços, sequer deve ter acompanhada a disputa, portanto ficando em último lugar após colocação final ordenada e conforme relatório emitido pelo sistema do Banco do Brasil, logo abaixo: A recorrente acima mencionada apresenta como motivação principal para solicitar a desclassificação da empresa declarada vencedora o descrito a seguir: Desta forma, a PULSE sagrou-se CLASSIFICADA e, LUCAS PORTO NASCIMENTO ME declarado vencedor do certame. Porém, a licitante “LUCAS PORTO” não tem se quer o ramo de atividade compatível com o objeto deste Pregão Eletrônico. Ter objeto contratual compatível com o objeto do certame é exigido no item 4.1 do referido edital. Ainda não satisfeita a recorrente continua sua indagação, mencionando que o Pregoeiro deixou de cumprir o princípio positivado na Lei 8.666/93 da vinculação ao instrumento convocatório e a quebra da isonomia princípio da administração pública. Já no primeiro momento verificamos que a motivação foi vaga e, meramente, PROTELATÓRIA, uma vez que a recorrente colocou um valor que extrapola qualquer senso de legalidade e compromisso com os quantitativos estabelecidos no edital e não deu qualquer lance. Por outro lado a empresa requerida cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive quanto ao CNAE da atividade da empresa que está perfeitamente em harmonia com o objeto da licitação e pode ser verificado em consulta on-line no site: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online>, conforme demonstrado abaixo: Podemos concluir Sr. Pregoeiro que nossa empresa manteve, portanto a vinculação ao instrumento convocatório. Demonstrando,

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

assim, que a intenção do referido recurso foi tão somente de atrapalhar o bom andamento processual, sendo, meramente, PROTELATÓRIO!!!! Passamos para análise da peça recursal apresentada e já na primeira leitura concluímos mais uma vez que a mesma tem como único objetivo atrasar o processo e induzir o ilustre Pregoeiro ao erro. A recorrente alega que o nobre Pregoeiro não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém não apresenta nenhum embasamento legal que ampare suas alegações. Ressaltamos que o certame ocorreu normalmente, o modo de disputa foi o aberto e fechado e todas as suas etapas foram respeitadas e em conformidade com o previsto na legislação. O recorrente alega, mas não COMPROVA. Ora ilustre pregoeiro, esse ponto não há o que aqui ser alegado, uma vez que o senhor, enquanto agente do pregão, sabe que a disputa ocorreu dentro da legalidade, não tendo o que sequer ser questionado. É, caro Pregoeiro, podemos constatar que o RECORRENTE tenta, apenas, atrasar o bom andamento do processo por mero capricho, tendo como objetivo se sagrar como vencedor acima de tudo e de todos. Por fim, temos que a empresa DECLARADA VENCEDORA apresentou todos os documentos exigidos no edital, assim como a disputa de lances ocorreu dentro dos parâmetros exigidos por lei. Agindo sempre com ética, em respeito aos princípios constitucionais e as regras vigentes. III - PEDIDO Por todo o exposto, requer que seja julgada a improcedência total do recurso pelos motivos acima expostos, assim como que seja aberto processo administrativo de penalidade por se tratar de recurso meramente protelatório, interposto, apenas, com o intuito de atrasar o bom andamento processual. Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

5. DO PARECER JURÍDICO

EMENTA:

CONSULTA JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, PREPARAÇÃO DOCUMENTAL E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO INTERPOSTO. INCONFORMISMO. RAZÕES RECURSAIS LASTREADAS NA VIOLAÇÃO AO EDITAL. EMPRESA COM CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME. AUSENTES OS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PRECEDENTES DO TCU. A LICITANTE NÃO É OBRIGADA A TER CNAE PRECISO E ESPECÍFICO AO OBJETO DO CONTRATO. APELO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Em maio de 2022, a Comissão de Licitação publicou edital do Pregão Eletrônico nº 121/2022, para a contratação de empresa prestação de serviços técnicos especializados de digitalização, indexação, preparação documental e gerenciamento de documentos e do acervo da prefeitura municipal de Baianópolis, em formato pdf pesquisável com 200/300 dbi, armazenamento e formatação de páginas, com programa de busca de arquivos.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

O procedimento licitatório ocorreu de forma regular, na plataforma do Banco do Brasil – ID nº 946013 (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>), seguindo à legislação vigente, consagrando-se, ao final, como vencedora a empresa LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), inscrita no CNPJ nº 07.456.970/0001-45.

Durante o prazo recursal, a empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, participante do certame, interpôs apelo sob o argumento de que a empresa vencedora possui CNAE diverso do objeto da licitação, e, portanto, deve ser excluída, com fulcro no Princípio da Vinculação ao Edital e da Isonomia.

Ato contínuo, a Empresa Recorrida apresentou, tempestivamente, as contrarrazões recursais aduzindo que não há incompatibilidade entre o CNAE e o objeto do certame, bem como não há violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, tampouco transgressão ao Princípio da Isonomia, vez que a vencedora ficou classificada, inicialmente, em terceiro lugar, vencendo somente após a desclassificação das duas primeiras.

Nesse palmilhar, fora formulada a consulta à Procuradoria Jurídica do Município para a emissão de Parecer Técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas razões recursais, a recorrente argumenta que a manutenção da empresa vencedora acarretaria em manifesta violação ao item 4.1 do Edital, vez que o CNAE da LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM) seria incompatível com o objeto do certame.

Vejam os o teor do item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2022: “4.1 Poderão participar desta licitação, empresas cujo ramo de atividade esteja compatível com o objeto deste Pregão Eletrônico.”

Sobre o tema, a Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado.

É a hipótese dos autos. Inclusive, **calha ressaltar que se fizermos, hoje, uma simples consulta no site da Receita Federal¹, o CNAE da parte Recorrida possui maior proximidade com o objeto do que o CNAE da parte Recorrente.**

A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no **OBJETO de seu Contrato Social** e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à

¹ Disponível em: < https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp > Acesso em 21.07.2022.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

O enunciado do Acórdão 466/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler, que reproduz entendimento firmado no Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer diz que:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo, sob pena de violação aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Competitividade.

Nesse contexto, o recurso sob testilha não apresenta requisitos fáticos e jurídicos aptos ao provimento.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto o exposto, esta Procuradoria Municipal, em resposta à consulta formulada, OPINA pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, vez que os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação, sob pena de violação aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Competitividade.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, para no mérito **NÃO**

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

CONCEDER-LHE PROVIMENTO, considerando os princípios elencados no Art. 2º, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, bem como o Parcer Jurídico expedido pela Procuradoria deste município.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Consubstanciado, com as razões expostas pela recorrida, as quais considero suficientes para manutenção da decisão anteriormente proferida.

6.2. Com fundamento no dispositivo 14.5 do edital de convocação, o pregoeiro decide:

6.2.1. Exercer a manutenção de sua decisão, e encaminhá-lo(s) à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Baianópolis/BA, 21 de julho de 2022.


Tércio de Andrade Bezerra
Pregoeiro Oficial do Município de Baianópolis
Decreto nº 06/2022

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELA EMPRESA PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS/BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 45 do Decreto Federal 10.024/2019 bem como o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro da Prefeitura de Baianópolis referente ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 021/2022, com base no Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria deste Município.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante PULSE INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no Julgamento do Recurso;

RESOLVE

Julgar IMPROCEDENTE o recurso supramencionado, deliberando pela manutenção da Declaração de Vencedor da empresa LUCAS PORTO NASCIMENTO – ME (DOC SISTEM), inscrita no CNPJ nº 07.456.970/0001-45.

Baianópolis/BA, 21 de julho de 2022.


Jandira Soares Silva Xavier
Prefeita Municipal

ATOS OFICIAIS
